



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13900.000188/2011-55
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-007.711 – 2ª Turma
Sessão de 27 de março de 2019
Matéria IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado OSWALDO CELESTINO FERREIRA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008

IRPF. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. RESGATE. PAGAMENTO SEM NATUREZA DE BENEFÍCIO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. RENDIMENTO TRIBUTÁVEL.

Os valores recebidos a título de resgate de entidade de previdência complementar, Fapi ou PGBL, que só poderá ocorrer enquanto não cumpridas as condições contratuais para o recebimento do benefício, por não configurar complemento de aposentadoria, estão sujeitos à incidência do imposto sobre a renda, ainda que efetuado por pessoa com moléstia grave.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Patrícia da Silva, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo.

Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física relativo ao ano-calendário de 2008 e por meio do qual foi apurado omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de contribuições à Previdência Privada. Tais valores foram declarados pelo contribuinte como rendimentos isentos à tributação uma vez que o mesmo é portador de moléstia grave.

Após o trâmite processual, a 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária deu provimento ao Recurso Voluntário entendendo que o capital acumulado em plano de previdência privada representa patrimônio destinado à geração de aposentadoria, possuindo natureza previdenciária. O acórdão 2401-005.165 recebeu a seguinte ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Ano-calendário: 2008

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE.

A isenção do imposto de renda ao portador de moléstia grave reclama o atendimento dos seguintes requisitos: (a) reconhecimento do contribuinte como portador de uma das moléstias especificadas no dispositivo legal pertinente, comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial e (b) serem os rendimentos provenientes de aposentadoria ou reforma.

*ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. RENDIMENTOS
DECORRENTES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA
COMPLEMENTAR. RESGATE. CARÁTER PREVIDENCIÁRIO.
CABIMENTO.*

O art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88 estipula isenção de imposto de renda à pessoa física portadora de doença grave que receba proventos de aposentadoria ou reforma. O regime da previdência privada é facultativo e se baseia na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, nos termos do art. 202 da Constituição Federal e da exegese da Lei Complementar 109 de 2001. Assim, o capital acumulado em plano de previdência privada representa patrimônio destinado à geração de aposentadoria, possuindo natureza previdenciária.

Contra decisão a Fazenda Nacional interpôs recurso especial. Com base no acórdão paradigma nº 2402-005.888, defende a recorrente que por força do disposto na Lei nº 7.713/88, art. 6º, inciso XIV, somente os rendimentos de aposentadoria, reforma ou pensão por acidente em serviço, percebidos pelos portadores das moléstias elencadas no próprio

dispositivo legal, não sofrem tributação, situação que não abrange valores relativos a resgate de previdência complementar.

Intimado o contribuinte não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri - Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e deve ser conhecido.

Trata-se de recurso interposto pela Fazenda Nacional contra acórdão que concluiu pela aplicação da isenção prevista no art. 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713/88 aos valores recebidos pelo contribuinte a título de resgate de previdência privada. Segundo o Colegiado *a quo* os valores investidos nos fundos de previdência privada possuem natureza previdenciária ainda que percebidos antes de cumpridas as condições contratuais para o recebimento do benefício da aposentadoria complementar.

Pela relevância deve-se transcrever a citada norma isentiva:

Lei nº 7.713/88

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

...

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

...

Por força do artigo 111 do Código Tributário Nacional as normas que outorgam isenções devem ser interpretadas literalmente. Sendo assim, considerando a redação do inciso XIV acima citado, temos que a isenção ao imposto de renda somente se aplica aos valores recebidos pelos beneficiários a título de aposentadoria, desde que cumprido os demais requisitos legais. E aqui, em que pese entendimento em sentido contrário, entendo não estar abrangido pelo conceito de 'aposentadoria' os valores investidos pelo Contribuinte em fundo de previdência privada antes deste preencher os requisitos para o recebimento do benefício.

Por vezes a Receita Federal do Brasil já se manifestou sobre o tema. Desde o ano-calendário 2008 o "Perguntas e Resposta do IRPF" traz como conteúdo menção acerca da impossibilidade de aplicação da isenção aos resgates de entidade de previdência privada, Fundo de Aposentadoria Programada Individual (Fapi) ou Programa Gerador de Benefício Livre (PGBL).

A Solução COSIT nº 10/2014 explica de forma exaustiva a legislação que regulamenta as previdência privada e o porquê das verbas referentes ao resgate não poderem ser classificadas como rendimentos de aposentadoria. Vejamos:

Solução COSIT nº 10/2014

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Os valores recebidos a título de resgate, que só poderá ocorrer enquanto não cumpridas as condições contratuais para o recebimento do benefício, por não configurar complemento de aposentadoria, estão sujeitos à incidência do imposto sobre a renda, ainda que efetuado por portador de moléstia grave.

No transcurso do pagamento do benefício inexistente a possibilidade da ocorrência de resgate, nos termos previstos nas normas previdenciárias em vigor.

Dispositivos Legais: inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988; art. 30 e § 2º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995; incisos XXXI e XXXIII do caput e §§ 4º a 6º, do art. 39 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/1999); Solução de Consulta Interna Cosit nº 36, de 17 de dezembro de 2003; inciso XXXV do art. 5º da Resolução CNSP nº 139, de 27 de dezembro de 2005; arts. 19, 20 e 24 da Resolução MPS/CGPC nº 6, de 30 de outubro de 2003.

(...)

3.1 A dúvida está quanto à isenção do resgate. Assim sendo, se faz necessário definir o alcance da denominação “resgate”, para fins da presente análise.

*4. A Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, ao tratar dos planos de entidades abertas de previdência complementar, no art. 5º, inciso XXXV, da Resolução CNSP (Conselho Nacional de Seguros Privados) nº 139, de 27 de dezembro de 2005, define resgate como “direito garantido aos participantes e beneficiários de, **durante o período de diferimento** e na forma regulamentada, retirar os recursos da provisão matemática de benefícios a conceder” (grifou-se).*

*5. Ainda, o Plenário de Conselho de Gestão da Previdência Complementar, em relação aos planos de entidades fechadas de previdência complementar, na Resolução MPS/CGPC nº 6 de 30 de outubro de 2003, dispõe **que o resgate não é permitido se o participante estiver em gozo do benefício**. Transcrevem-se os arts. 19, 20 e 24 que tratam do assunto:*

“Art. 19. Entende-se por resgate o instituto que faculta ao participante o recebimento de valor decorrente do seu desligamento do plano de benefícios.

Art. 20. O exercício do resgate implica a cessação dos compromissos do plano administrado pela entidade fechada de previdência complementar em relação ao participante e seus beneficiários.

*Art. 24. **O resgate não será permitido caso o participante já tenha preenchido os requisitos de elegibilidade ao benefício pleno, inclusive sob a forma antecipada, de acordo com o regulamento do plano de benefícios.**” (grifou-se)*

6. Dos dispositivos transcritos depreende-se que tanto na previdência complementar aberta quanto na fechada o resgate só ocorre no período de diferimento, isto é, até a data contratualmente prevista para início do pagamento do benefício e por não configurar complemento de aposentadoria está sujeito à incidência do imposto sobre a renda ainda que recebido por portador de doença grave aposentado pela previdência oficial, nos termos da

legislação regente.

7. Preenchidos os requisitos para se receber o benefício e estando o portador de doença grave aposentado pela previdência oficial, esse benefício, complemento de aposentadoria, independentemente da forma adotada para seu recebimento, pagamento único, parcelas ou renda mensal, é isento do imposto sobre a renda.

No caso concreto embora o contribuinte preencha as condições para aplicação da isenção prevista no art. 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713/88, tal benefício limita-se aos valores recebidos de aposentadoria oficial ou complementação desta, não abrangendo verbas decorrentes de meros resgates de valores investidos em planos de previdência complementar.

Assim, diante de todo o exposto, dou provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri

